



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011573/2001-56
Recurso nº : 139.832
Matéria : IRPJ - EX(S): 1997
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS VALE DO RIO PRETO S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.535

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Em não havendo prova nos autos de que o contribuinte estava em fase pré-operacional no ano-base a que se refere o lançamento, é de se manter a obrigação de realização do lucro inflacionário nos limites mínimos definidos na legislação de regência. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS VALE DO RIO PRETO S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011573/2001-56
Acórdão nº : 103-22.535

Recurso nº : 139.832
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS VALE DO RIO PRETO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO em face de r. decisão proferida pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE – PE, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF. ATIVIDADE ISENTA NÃO COMPROVADA.

O saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91) é insuscetível de tributação apenas quando decorrente de atividade beneficiada com isenção fiscal comprovada através de Portaria da Sudene.

ISENÇÃO SUDENE. PROVAS

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

Lançamentos Procedente.”

O caso foi assim relatado pela E. DRJ recorrida, *verbis*:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 11/07/2001, em decorrência de revisão sumária da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao ano-calendário 1996. Em consequência, foi constituído crédito tributário, referente ao IRPJ no valor de R\$ 14.747,83, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

2. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 02, foi constatada a seguinte irregularidade: *lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011573/2001-56
Acórdão nº : 103-22.535

3. Inconformada, a contribuinte alega "ter seu projeto aprovado e reconhecido como beneficiário de incentivos fiscais regionais (SUDENE) através de Resolução Plenária, que atesta ser o referido empreendimento de interesse para o desenvolvimento regional e concede-lhe outras vantagens".

4. Em seguida invoca o teor do artigo 546 do RIR que dispõe sobre as isenções do imposto de renda, dos projetos aprovados e protocolizados, na SUDENE, até 14.11.97.

5. Por fim, objetivando desconstituir o lançamento em que se exigiu a realização do percentual mínimo de 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1996, respalda-se no teor do Parecer Normativo CST nº 29/80 que comanda que o lucro inflacionário da atividade isenta, sendo ele mesmo isento, não pode em consequência ser objeto de diferimento.

6. Finaliza, requerendo a improcedência do auto de infração."

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, a fundamento de que o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91) é insuscetível de tributação apenas quando decorrente de atividade beneficiada com isenção fiscal comprovada através de Portaria da Sudene, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Segundo a r. decisão recorrida, não tendo sido "provado ser a Recorrente detentora de portaria concessiva de isenção do imposto de renda, nada há de ser reparado no lançamento combatido".

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente inovou suas razões de defesa. Sem apresentar qualquer impugnação às razões da r. decisão recorrida, a Recorrente passou a sustentar que a ilegitimidade do lançamento decorreria do fato de ela não ter entrado em operação no ano calendário relativo ao lançamento, e não pelo fato de gozar de isenção fiscal comprovada através de Portaria da Sudene. Segundo a Recorrente, "caracterizada a situação da contribuinte impugnante que, no ano calendário da autuação (1996), ainda não havia entrado em operação, é irrelevante para o deslinde da questão o aspecto concernente à isenção do imposto de renda, embora ele fosse alegado, assim como foi, na defesa inicial da contribuinte que o que ocorrera ao diferir o lucro inflacionário foi um mero cumprimento de normas contábeis, espelhadas nas disposições tributárias até então vigentes, e que viera esse fato posteriormente se colidir com outras disposições normativas específicas para o caso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011573/2001-56
Acórdão nº : 103-22.535

empresas em fase pré-operacionais e que mereciam as declarações anteriores e até 1996, serem retificadas, o que foi na ocasião, também, solicitado.”

Fazendo expressa referência à IN/SRF n. 54, de 05.03.1988 (itens 2 e subitens), ao Ato Declaratório Normativo CST n. 20, de 14.04.1988 e à IN/SRF n. 125, de 27.12.1991 (item 10), assim conclui a Recorrente: “como se vê, fartas são as normas que regem a matéria, embora, os nobres Julgadores da 5ª Turma de Julgamento em Recife – PE, não levaram em consideração a especificidade da condição pré-operacional da contribuinte, mas, apenas, ao rito legal para obtenção da isenção sobre o imposto de renda das empresas sediadas no Nordeste, essas que só obtém referido benefício após o início das suas operações.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011573/2001-56
Acórdão nº : 103-22.535

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator:

Em que pese seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o depósito recursal (fls. 108/111), esse recurso voluntário desafiaria conhecimento, por irregularidade formal ante a deficiência de sua fundamentação.

É entendimento meridiano o de que é condição necessária ao conhecimento de qualquer recurso, seja ele administrativo, seja ele judicial, que o recorrente, ao manifestar sua irresignação, tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Ao Recorrente é defeso inovar a lide ou apresentar matéria estranha àquela tratada pela r. decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Assim já decidiu o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *verbis*:

REsp 820848 / RJ ; RECURSO ESPECIAL
2006/0033333-8

Relator(a)	MIN. JOSÉ DELGADO (1105)
Órgão Julgador	T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento	11/04/2006
Data da Publicação/Fonte	DJ 22.05.2006 p. 177
Ementa	

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO ESPECÍFICO (NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 10% DO VALOR DA RESERVA DE MIGRAÇÃO DO AUTOR CORRESPONDENTE AO SEU BENEFÍCIO). RAZÕES RECURSAIS COM MATÉRIA ESTRANHA (INCIDÊNCIA, DE FORMA GENÉRICA, DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA). NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTES.

5. Não-impugnação dos fundamentos do decisório atacado (não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância equivalente a 10% do valor da Reserva de Migração do autor correspondente ao seu benefício). Inconformismo, tão-só, contra **matéria estranha** aos autos (incidência, de forma genérica, do IR sobre a complementação de aposentadoria), sem rebater, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na **decisão** recorrida.

6. É condição necessária à viabilidade de qualquer **recurso**, que o recorrente, ao manifestar a sua irresignação, tenha rechaçado os fundamentos da **decisão**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011573/2001-56
Acórdão nº : 103-22.535

recorrida (RSTJ 12/57) (Apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231). Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a **decisão** atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o **recurso** inadmissível. Tal procedimento, pois, enseja uma deficiência recursal.

7. A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o **recurso** o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da **decisão** agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, aplicável, analogicamente, ao presente caso.

8. **Recurso** não-conhecido.

No mesmo sentido:

AgRg no REsp 794668 / MT ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2005/0182608-5

Relator(a)

MIN. JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

21/03/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 03.04.2006 p. 281

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **MATÉRIA ESTRANHA**. NÃO-IMPUGNAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DO DECISÓRIO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

4. É totalmente impossível examinar-se **recurso** que contém **matéria estranha** aos autos.

5. Não é possível se conhecer de **recurso** que não ataca os fundamentos do decisório impugnado. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

6. Agravo regimental não-conhecido.

Nada obstante tais considerações, e em homenagem ao princípio da verdade real, economia e instrumentalidade processuais, passo a conhecer do recurso, visto que trata o caso dos autos de matéria exclusivamente de direito.

O E. Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive essa E. Câmara, já firmou o entendimento de que as empresas em fase pré-operacional não estão obrigadas a realizar o percentual mínimo de lucro inflacionário previsto no art. 23 da Lei n. 7.799/89, nos termos do Ato Declaratório Normativo CST n. 20, de 14.04.1988 e à IN/SRF n. 125, de 27.12.1991 (item 10), *verbis*:

Número do Recurso: 118268

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13805.005418/93-26



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.011573/2001-56
Acórdão nº : 103-22.535

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL –
CELPAV**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **25/02/1999 00:00:00**
Relator: **Márcio Machado Caldeira**
Decisão: **Acórdão 103-19896**
Resultado: **RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A PRELIMINAR
SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO
RECURSO.**
Ementa: **IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – As empresas em
fase pré-operacional não estão obrigadas a realizar o percentual
mínimo de 5% do lucro inflacionário, previsto no artigo 23 da Lei
nº 7.799/89, nos termos do ADN CST nº 20/88. Recurso provido.
(Publicado no D.O.U de 17/03/1999).**

Ocorre que esse não parece ser o caso dos autos.

Não há qualquer prova nos autos no sentido de que a Recorrente efetivamente estava em fase pré-operacional no ano-base a que se refere o lançamento. Ao contrário, há elementos no processo que sugerem a conclusão contrária, especialmente o lapso de tempo entre a sua constituição e o período do lançamento (superior a 16 (dezesseis) anos) e a existência de lucro inflacionário anterior a compensar. De fato, não é crível que uma empresa permaneça em período pré-operacional por mais de 16 (dezesseis) anos.

Não tendo sido realizada a prova da alegação de estar em fase pré-operacional no período a que se refere o lançamento, é obrigatória a realização de lucro inflacionário ao limite obrigatório, tal como descrito pelo agente fiscal no auto de infração. Destarte, a manutenção do lançamento é de mister.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 23 de junho de 2006

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO